



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelação Cível – nº. 0029537-10.2013.815.2001

Apelante: Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos – Adv.: Celso David Antunes – OAB/PB Nº 40.865-A e Luis Carlos Monteiro Laureço – OAB/PB Nº 16.780-A

Apelado: Francisco Alexandre Benício – Adv.: Rodrigo Magno Nunes Morais – OAB/PB Nº 14.798

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS - PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL - RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Capital, que

nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais, manejada por Francisco Alexandre Benício, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 111/115), alega a apelante preliminarmente a ofensa a coisa julgada e no mérito que não existe nenhum valor a restituir ao apelado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 121/128.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela rejeição da preliminar e no mérito pelo desprovimento do apelo (fls. 135/138).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

1) Ofensa a coisa julgada

Analisando os autos, observo que o apelado ajuizou uma ação perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, que foi julgada procedente para declarar ilegal a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) (proc. no 200.2012.901.801-1).

O apelado em 25/07/2013, ajuizou uma Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais, objetivando a declaração de ilegalidade de juros que incidiram sobre as tarifas já declaradas ilegais em decisão judicial anterior.

O Código de Processo Civil disciplina o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VII - coisa julgada;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por oportuno, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery bem se amolda à espécie:

"21. Coisa julgada. Proferida sentença, que tenha efetivamente julgado o mérito, de que já não caiba mais recurso, ocorre a coisa julgada material (auctoritas rei iudicatae). Destarte, não pode a lide já julgada ser novamente submetida ao exame do Poder Judiciário (CPC 467 e 471). cabe ao réu alegar a preliminar de coisa julgada que, se acolhida, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 V)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, p. 569/571, 10ª edição, 2007).

Diante destes fatos não merece guarida as alegações da apelante, pois a causa de pedir e o pedido das ações são completamente distintos, não caracterizando nenhuma violação a coisa julgada.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação declaratória - Ação de repetição do indébito - Preliminar - Inépcia da inicial - Impossibilidade jurídica do pedido - Silogismo

dos fatos narrados - Identidade - Possibilidade jurídica do pedido - Configuração - Rejeição. - Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, bem como quando restar caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue declaração de legalidade dos encargos incidentes sobre tarifas declaradas nulas em demanda anterior. PROCESSO CIVIL - **Preliminar - Coisa julgada - Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido distinto ao da presente ação - Inocorrência de coisa julgada - Precedentes do STJ) e desta Corte - Rejeição. - "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes."** (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) CIVIL - Prejudicial - Ação de revisão contratual anteriormente julgada - Prescrição trienal - Inaplicabilidade - Direito pessoal - Incidência do art. 205, "caput" do Código Civil - Prazo decenal - Entendimento firmado pelo STJ e por e (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº. 00685351320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016

Nestes termos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para condenar a apelante a restituição na forma simples dos valores pagos pelo apelado pelos juros contratuais incidentes sobre a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) a serem apurados em liquidação de sentença.

Oportuno destacar que, já tendo sido reconhecida a ilegalidade das tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessa cobrança, os juros reflexos calculados sobre aquela se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro, consagra entendimento segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

E ainda, preceitua o art. 184, do Código Civil:

Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é, que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

- AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TAXAS CONSIDERADAS ILEGAIS EM AÇÃO DIVERSA - NOVO PLEITO - PEDIDO DISTINTO ENTRE A AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL E A PRESENTE DEMANDA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, i, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAUSA MADURA - JULGAMENTO IMEDIATO - PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO pedido exordial.

"Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. (...) Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00683567920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 28-11-2017.

EMENTA: DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR

DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTORA DE VENDAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil" (TJPB; APL 0062201-60.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel, Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11). 2. A violação à coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício, em qualquer fase processual, porquanto não acobertada pela preclusão. 3. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00160855920158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 23-11-2017).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.** REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Carece interesse recursal à apelante, no tocante ao pedido de anulação da sentença, porquanto a decisão de primeiro grau não reconheceu o instituto da coisa julgada, como alegado pela recorrente nas razões recursais. - **Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Seguro de Proteção Financeira, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e Despesas com Promotora de Vendas, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Processo No 00235387620138152001, 4a Câmara Especializada Chiei, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 23- 08-2016).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE OFENSA A COISA JULGADA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado